



Número: **0600401-74.2024.6.22.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS VOLPATO (REPRESENTANTE)	
	SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR registrado(a) civilmente como JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
JOSE EURIPEDES CLEMENTE (REPRESENTADO)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
GISLAINE LEBRINHA (REPRESENTADA)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE PREFEITO (REPRESENTADO)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARLUCI GABRIEL BARBOSA VICE- PREFEITO (REPRESENTADA)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122829382	19/11/2024 15:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600401-74.2024.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REPRESENTANTE: JOAO CARLOS VOLPATO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE PREFEITO, JOSE EURIPEDES CLEMENTE

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 MARLUCI GABRIEL BARBOSA VICE-PREFEITO, GISLAINE LEBRINHA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) REPRESENTADA: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

Advogados do(a) REPRESENTADA: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por conduta vedada apresentada pela Coligação São Francisco Pode Mais em desfavor de ÂNGELO DOS SANTOS FALCÃO CLEMENTE, candidato a prefeito pelo União Brasil - UB/44 na coligação "COM UNIÃO PODEMOS AGIR", MARLUCI GABRIEL BARBOSA, candidata a vice-prefeito, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, brasileiro, casado, deputado federal e GISLAINE LEBRINHA, deputada estadual por conduta vedada e abuso do poder político.

Em resumo, narra que os deputados José Euripedes Clemente e Gislane Lebrinha têm se utilizado de suas funções públicas para, de forma reiterada, promover a candidatura de Angelo dos Santos Falcão Clemente, filho e irmão respectivamente do deputado e da deputada.

Faz pedido de tutela de urgência inibitória para cessar a conduta, o que foi negado por este juízo.

Citados, os representados ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE PREFEITO, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, MARLUCI GABRIEL BARBOSA, GISLAINE LEBRINHA apresentaram contestação conjuntamente como consta no documento ID. 122582140.

Intimados para oferecerem alegações finais, o representante JOAO CARLOS VOLPATO manteve-se silente ID. 122646229 e os quatro representados apresentaram as alegações derradeiras, ID. 122621982.

O Ministério Público atuando como fiscal da lei, teve vista para manifestação (ID. 122829295), e opinou pela improcedência do pedido por não haver substrato suficiente capaz de comprovar as alegações iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Das provas trazidas aos autos não se têm a clareza de que tenha havido abuso de poder político, econômico ou conduta vedada por parte dos representados.

A alegação de que o Deputado Lebrão e a Deputada Lebrinha utilizaram-se das funções públicas a fim de

promover o candidato a prefeito Ângelo Lebrinho, filho e irmão respectivamente dos deputados, é frágil. No vídeo de 14 de setembro de 2024, ID. 122538375 os deputados aqui representados fizeram a entrega de maquinários à Prefeitura de São Francisco do Guaporé adquiridos através de emendas constitucionais, e não há menção alguma sobre o candidato Ângelo, sendo visivelmente a divulgação de trabalho parlamentar que os mesmos desenvolvem noticiados em suas redes sociais.

A fala do Deputado Lebrão no vídeo 122538374, menciona o filho candidato: *“certamente a partir do dia primeiro de janeiro, nós teremos um novo prefeito, que será o 44 Ângelo para dar continuidade ao nosso trabalho”*. Ocorre que não é possível apurar a origem do vídeo, apenas foi relatado que surgiu de aplicativos de mensagens, sem demonstrar se foi divulgado em grupos ou especificado o destinatário do vídeo.

Dos conteúdos dos vídeos, verifica-se mais um aspecto informativo das ações dos parlamentares do que uma propaganda eleitoral irregular.

Não se identifica aqui o abuso de poder político capaz de influenciar o voto da eleitora ou do eleitor em detrimento da liberdade de escolha de quem vota.

Tampouco o poder econômico é verificado nesta situação exposta, uma vez que não ficou provado a utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais que beneficiaram candidata ou candidato nesta disputa eleitoral.

Desta feita, não é cabível a condenação por abuso de poder econômico alicerçado em meras suposições, sendo essencial a prova robusta e incontestes, como já se manifestou o Egrégio TRE-RO:

Ementa

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2022. Governador do Estado. Preliminares. Litisconsórcio passivo necessário. Inépcia da inicial. Pendência de julgamento de recurso em sede de representação por propaganda. Inexistência de óbice. Vias processuais autônomas. Legitimidade ativa. Aferição que não se dá apenas com base na capitulação legal utilizada na exordial. Prova emprestada. Possibilidade em prestígio à celeridade e à economicidade desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Indeferimento de cautelar de produção de provas por ausência de requisitos específicos. Possibilidade de produção futura para melhor instrução do feito e apuração dos fatos. Testemunhas ocupantes de cargo em comissão. Rol taxativo do CPC. Suspeição não configurada. Mérito. AIJE. **Ausência de prova robusta da ocorrência dos fatos e da finalidade eleitoral dos investigados.** Improcedência da ação.

I – Conforme evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de litisconsórcio passivo necessário, não obsta à jurisdição eleitoral eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integre o polo passivo das ações eleitorais.

II – Ainda de acordo com aquela Corte Superior, para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva com clareza os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido. Hipótese dos autos.

III – Por se tratarem de vias processuais autônomas, a pendência de julgamento recursal de representação por propaganda eleitoral não impede a apuração dos mesmos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder em sede de AIJE.

IV – Também é pacífico nos tribunais pátrios que a parte se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica apresentada na exordial. Por essas razões, não retira a legitimidade ativa do candidato, para fins de propositura de AIJE, o simples fato de ter realizado capitulação do fato à luz do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

V – A prova emprestada é admissível na seara eleitoral e tem como benefícios a celeridade e a economia processual, a fim de se evitar a repetição dispendiosa e desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, sendo indispensável, no entanto, que se assegure o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de deferimento. Hipótese dos autos.

VI – O indeferimento de produção cautelar de provas sob o fundamento de ausência dos requisitos específicos das tutelas de urgência não impede que aquelas sejam posteriormente produzidas, com espeque nos poderes instrutórios do relator, para fins de uma adequada instrução e necessário esclarecimento dos fatos.

VII – O rol de hipóteses de suspeição de testemunhas é taxativo, nos termos do art. 447, §3º. Por essas razões, não se pode presumir suspeita a testemunha pelo simples fato de ser detentora de cargo em comissão, notadamente quando as informações prestadas são de natureza técnica e versam sobre as atividades e projetos conduzidos por sua pasta de lotação.

VIII – Diante da fragilidade do conjunto probatório da parte autora e, havendo depoimento testemunhal no sentido de que os trabalhos de campanha se deram de forma voluntária e fora do horário de expediente, não pode prosperar a tese de abuso do poder político.

IX – No mesmo sentido, não havendo prova robusta de que os investigados exigiram, solicitaram, arremeteram ou, pelo menos, tiveram conhecimento desses serviços voluntários de campanha, não se pode exigir os correspondentes registros contábeis em sede de prestação de contas eleitorais.

X – O abuso do poder econômico se caracteriza com a utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais. Por essas razões, a contratação de serviço de telemarketing em valores ínfimos frente à totalidade de recursos movimentados na campanha não pode ser considerada uma prática economicamente abusiva.

XI – Conforme entendimento do TSE, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos, bem como a demonstração de vício na vontade do eleitor e desequilíbrio do pleito. Com base nessa premissa, não havendo prova nos autos que apontem claramente os municípios e a quantidade de pessoas efetivamente alcançadas pelas ligações telefônicas contratadas pelos investigados, fica comprometida a análise da gravidade do referido fato.

XII – Não é vedada a realização de transferências voluntárias e obras públicas em ano eleitoral. Eventual finalidade eleitoreira da medida, no entanto, necessita estar demonstrada por meio de prova indene de dúvida.

XIII – Não enseja a caracterização de abuso a mera continuidade e nem mesmo a majoração de investimentos em programas e projetos de governo no ano de realização do pleito, desde que fique apurado no caso concreto que, posteriormente, não houve descontinuidade ou abrupta e injustificável redução de verbas, bem como não haja provas suficientes acerca do intuito eleitoreiro dos investigados.

XIV – Ação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

Decisão. Preliminares rejeitadas, nos termos do voto do relator. No mérito, ação julgada improcedente, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade. Votou o senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno. TRE-RO AIJE nº 060200811 Acórdão nº 732/2023 PORTO VELHO - RORelator(a): Des. Miguel Monico Neto Julgamento: 29/11/2023 Publicação: 14/12/2023.

Não há, portanto, uma clara e imediata subsunção do fato à norma quanto aos elementos trazidos na representação, e mesmo que as postagens tenham sido realizadas durante a campanha eleitoral, não é possível extrair gravidade capaz de comprometer a legitimidade do pleito ou a igualdade de condições entre candidatos.

No caso dos autos, a inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos consubstanciadores do abuso de poder econômico ou político e da captação ilícita de sufrágio não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Assim, observa-se que os fatos não se mostram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, assim como inexistente prova robusta da prática do desvio ou abuso do poder político ou qualquer outra forma de abuso de poder.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, o que faço com resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Interposto recurso, dê-se ciência ao recorrido para contrarrazões e conseqüente remessa ao E. TRE-RO independente de nova deliberação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Kalleb Grosklauss Barbato
Juiz Eleitoral da 5ªZE

